



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.436 - PR
(2010/0218223-4)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : B J SANTOS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MARCIO LUIZ BLAZIUS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE. REVOGAÇÃO DO ATO ATACADO. PERDA DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO.

I - Embargos de Declaração recebidos como se Agravo Regimental fossem. Isso porque, a despeito de afirmar ter restado a decisão de fls. 742/744 obscura, propôs-se a Recorrente a impugnar os seus fundamentos, nada se referindo acerca da obscuridade mencionada no artigo 535 do Código de Processo Civil, a qual consiste na dificuldade de entendimento do que decidido, não sendo este o caso.

II - O mandado de segurança vertente foi ajuizado em novembro de 2008 antes, portanto, do advento da Emenda Constitucional n. 62/2009. A jurisprudência deste colendo Tribunal é firme, quanto a restar prejudicado o pedido formulado em ação mandamental, quando a causa da impetração cessar, por motivo de superveniente alteração legislativa.

III - Precedentes citados: AgRg no RMS nº 34.177/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 05/08/2011; AgRg no RMS nº 21658/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe de 30/04/2008.

IV- Tendo em vista que o pedido mandamental se baseia no § 2º do artigo 78 do ADCT, dispositivo este que foi revogado pela EC n. 62/2009, a qual não sustenta o reconhecimento do direito pleiteado, não há se reformar a decisão agravada, que julgou prejudicado o recurso ordinário.

V - Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 27 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.436 - PR
(2010/0218223-4)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por B. J. SANTOS E COMPANHIA LTDA., à consideração de que a decisão que proferi às fls. 742/744, julgando prejudicado o recurso ordinário, teria restado obscura.

O Embargante afirma que o indeferimento do pedido administrativo impugnado se deu em total inobservância ao disposto no artigo 78, § 2º, do ADCT, o qual era vigente e autoaplicável à época dos fatos, de modo que não se poderia concluir pela perda de objeto do apelo.

Instado a se manifestar, o Estado do Paraná realçou o caráter meramente infringentes dos embargos vertentes e estar a decisão embargada em consonância com a jurisprudência desta colenda Corte.

É o relatório.

Em mesa, para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.436 - PR
(2010/0218223-4)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

Prefacialmente, relevo estar recebendo estes embargos como se agravo regimental fossem. Isto porque, a despeito de afirmar ter restado a decisão de fls. 742/744 obscura, propôs-se a recorrente a impugnar os seus fundamentos, nada se referindo acerca da obscuridade mencionada no artigo 535 do Código de Processo Civil, a qual consiste na dificuldade de entendimento do que decidido, não sendo este o caso.

No mais, conforme relevei na decisão ora agravada, o mandado de segurança vertente foi ajuizado em novembro de 2008 antes, portanto, do advento da Emenda Constitucional n. 62/2009.

A propósito, já decidiu esta Primeira Turma que:

*Por força do § 15º do novel art. 97 do ADCT, os precatórios parcelados na forma do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e **ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial** com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório. E, uma vez no regime especial, o ente federado deverá saldar a dívida representada no precatório por meio de depósitos mensais de "1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento", conforme dispõe o § 2º do art. 97 do ADCT.*

*Se o próprio texto constitucional é que determina o ingresso do precatório vencido e não pago no regime especial de pagamento, não há falar em direito adquirido ou em violação ao princípio da segurança jurídica, pois, não obstante a Emenda Constitucional n. 62/2009 ter sido promulgada posteriormente à inadimplência do Estado e ao pedido realizado no âmbito administrativo, ela traz normas materiais e processuais, que se aplicam imediatamente aos processos em curso, sendo certo, ainda, que **não há falar em direito adquirido à manutenção de regime jurídico.***

*Deve-se anotar que as Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais **estão obrigadas a observarem as novas regras constitucionais trazidas pela EC n. 62/2009**, razão pela qual, diante da revogação do art. 78, § 2º, do ADCT, **estão impossibilitadas de pagarem os precatórios de forma contrária à previsão constitucional, caso optem pelo regime especial, como no caso**; daí porque prejudicado o mandado de segurança pela superveniência da referida emenda constitucional (AgRg no RMS nº 34.177/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 05/08/2011).*

Em verdade, este entendimento apenas reafirma, especificamente, a jurisprudência deste colendo Tribunal, quanto a restar prejudicado o pedido formulado em ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mandamental, quando a causa da impetração cessar, por motivo de superveniente alteração legislativa.

Nesse sentido, confira-se, entre outros:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI SUPERVENIENTE. REVOGAÇÃO DO ATO ATACADO. PERDA DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. PREJUDICIALIDADE CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. O ora recorrente impetrou mandado de segurança contra o Decreto 7.103, de 15 de abril de 2005, do Município de Nova Iguaçu/RJ, que "estabelece diretrizes para o processo de regulamentação do serviço de transporte em veículos de pequena capacidade na Cidade de Nova Iguaçu e dá outras providências" (fls. 48/52). Entretanto, foi editada a Lei Municipal 3.723, de 14 de dezembro de 2005, a qual "dispõe sobre a delegação da prestação dos serviços de transporte coletivo de âmbito municipal" (fls. 264/268), que revogou as disposições em contrário (art. 28). Tal fato também afastou o principal fundamento do ora agravante no sentido de inexistência de lei formal para regular o tema. Assim, **com a superveniente revogação do preceito legal que constitui objeto do presente mandamus, fica prejudicada a análise das razões recursais, o que impõe o reconhecimento da perda de objeto do presente recurso ordinário em mandado de segurança.**

2. Nesse sentido, os seguintes precedentes: RMS 17.488/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 14.5.2007; RMS 18.086/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 24.10.2005; RMS 18.306/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 3.10.2005; RMS 17.360/ES, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 14.6.2004.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no RMS nº 21658/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe de 30/04/2008 - g.n.).

Assim sendo, tendo em vista que o pedido mandamental se baseia no § 2º do artigo 78 do ADCT, dispositivo este que foi revogado pela EC n. 62/2009, a qual não sustenta o reconhecimento do direito pleiteado, não há se reformar a decisão agravada, que julgou prejudicado o recurso ordinário.

Essas as razões, NEGÓ PROVIMENTO ao regimental.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0218223-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
RMS 33.436 / PR

Números Origem: 5450317 545031706

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : B J SANTOS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO RODRIGO FRIZZO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Extinção do Crédito Tributário - Compensação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : B J SANTOS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MARCIO LUIZ BLAZIUS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.